TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04626/22

Objeto: Aposentadoria - Olívia Soares dos Santos

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de João Pessoa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JOÃO PESSOA/PB. **Concessão do competente registro. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC00604/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1840/22, do Ministério Público de Contas de fl.81/83, de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

> Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade da aposentadoria da **Sra. Olívia Soares dos Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Prefeitura Municipal de João Pessoa. Relatório Inicial da Auditoria às fls. 60/66, que concluiu com a sugestão de registro ao ato concessório e aplicação de multa ao Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, ex-gestor do RPPS de João Pessoa, pelo atraso no envio da documentação.
>
> O Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, citado, apresentou defesa às fls. 73/74.
>
> Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. **É o relatório.**

A controvérsia remanescente no caso em análise diz respeito à sugestão de plicação de multa pelo Órgão Técnico ao ex-gestor do IPMJP, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.

De acordo com a Auditoria, a aplicação da multa estaria fundamentada no art. 5º da Resolução Normativa TC nº 05/2016, pelo descumprimento do disposto no art. 11º dessa mesma Resolução.

Bem, extrai-se dos autos que as informações referentes ao ato de aposentadoria sob análise foram remetidas a esta Corte de Contas no dia 01/04/2022, portanto, após o decurso do prazo de 120 dias para remessa do passivo processual, prorrogado até o dia 12/05/2017.

Porém, conforme relatado, não há irregularidade presente no ato aposentatório sob análise, tendo o Órgão Técnico sugerido seu registro, de modo que o atraso no envio da aposentadoria não ensejou no prolongamento de um ato considerado inválido.

Ademais, o ex-gestor, responsável pelo envio da aposentadoria em atraso, sequer foi citado, comprometendo sua ampla defesa no presente processo.

Apesar de o atraso verificado comportar aplicação de multa em tese, para que isso se concretizasse seria necessário conceder direito á manifestação ao interessado, prolongando ainda mais a instrução relacionada a um ato que, como indicou a própria Auditoria, se reveste de legalidade.

Assim, entendo que a aplicação de multa ao ex-gestor ou a eventual citação seria uma medida desnecessária, notadamente por se tratar de ato aposentatório que observou a legalidade. Isso não afasta a pertinência do envio de recomendação à atual gestão do Instituto Previdenciário.

Assim, **diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas pela:

- **Concessão de registro** à aposentadoria analisada, que tem como beneficiária a **Sra. Olívia Soares dos Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Prefeitura Municipal de João Pessoa;

- **Recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que haja observância ao exposto no art. 11 da Resolução Normativa TC nº 05/2016. **É como opino** (MPC).

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que em seu Relatório Inicial(fls. 60/66) a auditoria informou que a aposentadoria em exame reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, conforme documento à fl. 52, porém , o envio dos autos analisados foi intempestivo, ensejando imputação de multa ao gestor do IPMJP à época da infração, Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, de acordo com o mandamento do Art. 5º da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2016. Ressaltando ainda, o citado órgão técnico, que ao observar o DOC. TC 77890, vê-se que, no total, 90 processos de aposentadoria foram enviados intempestivamente pelos gestores Sr. Moaciir do Carmo Tenório Junior e Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e recebidos por liberação extraordinária em atendimento ao despacho de fls. 20/21.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela:

- **CONCESSÃO** de registro do ato aposentatório da servidora **Olívia Soares dos Santos,** ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula 09.442-1, lotada no Gabinete do Prefeito.

- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que haja observância ao exposto no art. 11 da Resolução Normativa TC nº 05/2016.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04626/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

I. **CONCEDER** registro ao ato aposentatório(Portaria Nº 063/2007) da servidora **Olívia Soares dos Santos,** ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula 09.442-1, lotada no Gabinete do Prefeito**.**

II. **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para observância ao exposto no art. 11 da Resolução Normativa TC nº 05/2016.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara do TCE

João Pessoa, 14 de março de 2.023.

MFA

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO